DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4339/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10529/2014
PROTOCOLO	: 1515066
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JEAN SALIBA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 04/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 04/2014, realizado pelo município de Campo Grande, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, e a empresa Ford Motor Compay Brasil Ltda., visando à aquisição de veículos tipo passeio para atender aos serviços de fiscalização de trânsito da agência municipal, no valor inicial da contratação de R$ 39.000,00 (trinta e nove sessenta e dois mil noventa e oito reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 188/2013 - foi considerado regular, conforme Acórdão - DELIBERAÇÃO AC01 - 2167/2017, nos autos **TC/MS n. 9577/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, porém a publicação do contrato se deu fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei n. 8.666/93 (ANA-5ICE-17777/2015 – *f.27/29*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 34/35* (PARECER PAR – 4ª PRC -7186/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 04/2014, realizado pelo município de Campo Grande, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, e a empresa Ford Motor Compay Brasil Ltda.

O Contrato Administrativo 04/2014, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, mas de forma intempestiva.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 39.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 39.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 39.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 39.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I – DECLARAR A REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 04/2014, celebrado entre município de

Campo Grande, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, e a empresa Ford Motor Compay Brasil Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela publicação do Contrato Administrativo n. 04/2014 fora do prazo previsto no art. 61 parágrafo único da lei n. 8.666/93*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ex–Diretor Presidente - ***Jean Saliba,*** inscrito no CPF n. 074.155.161-68, no valor a **80 (oitenta) UFERMS,** assim distribuídas**:**

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do contrato fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da lei 8666/93;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III – CONCEDO O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2018.

(*Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA